

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

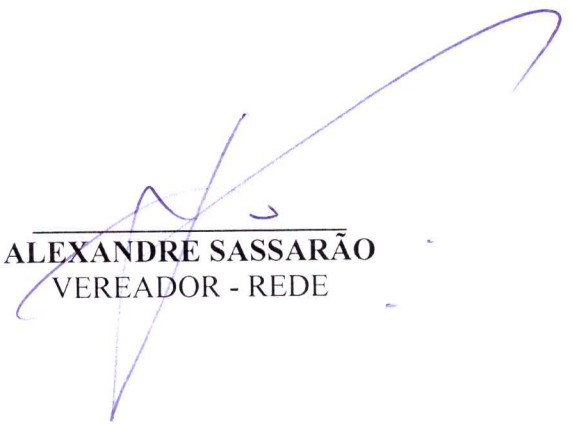
Ementa: Solicitam, nos termos regimentais, a retirada do
Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2025.

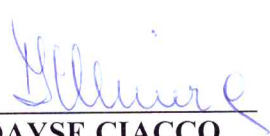
REQUERIMENTO Nº 74/2026

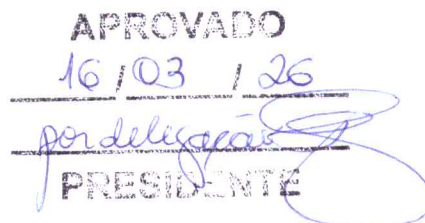
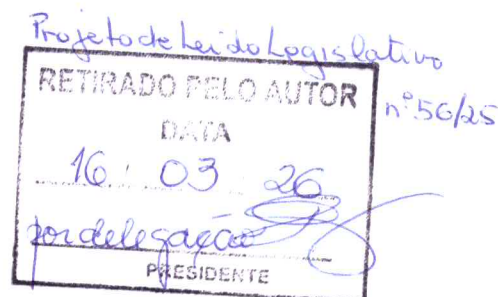
REQUEREMOS, com fundamento no §1º do Art. 188, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2025, de autoria destes subscritores, que tem como ementa “*Institui o ‘Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã’ no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.*”, em face do recebimento por esta Casa do Ofício do Executivo nº 753/2025, anuindo com os argumentos nele expostos.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de março de 2026.


ALEXANDRE SASSARÃO
VEREADOR - REDE


DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL





Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.616/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº

753/2025

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Ofício 228/2025-dv**

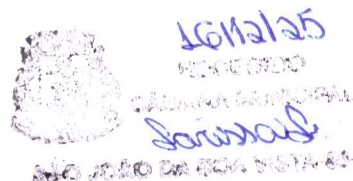
Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 228/2025-dv, que solicita parecer do Departamento de Educação acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2025, que “*institui o ‘Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã no Município de São João da Boa Vista’*”, encaminho o DESPACHO Nº 129/2025/DME, no qual a pasta educacional tece suas considerações acerca do tema.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal





Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Educação

DESPACHO Nº 129/2025/DME

DESTINO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Resposta Of. nº. 228/2025 – Câmara Municipal São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2025.

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando o Of. nº. 2287/2025, proveniente da Câmara Municipal, o Departamento Municipal de Educação vem por meio deste informar e esclarecer que: Princípios Constitucionais da Laicidade do Estado:

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, estabelece que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Embora o artigo 5º, inciso VI, garanta a liberdade de crença, a laicidade do Estado impõe uma separação clara entre instituições públicas e manifestações religiosas, mesmo que sob caráter voluntário ou comunitário.
2. A inserção institucional de propostas voltadas à formação espiritual baseada em princípios religiosos — ainda que apresentadas como ações educativas — pode caracterizar favorecimento ou promoção de uma determinada orientação religiosa no espaço público, o que não está em conformidade com os marcos legais que regem a educação pública.
3. Diretrizes Curriculares Nacionais e Princípios Educacionais: A Educação Infantil, como etapa da educação básica, é regida pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orienta o trabalho pedagógico com foco na formação integral da criança, abrangendo os aspectos físicos, emocionais, sociais e cognitivos. O desenvolvimento de valores como empatia, respeito,



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Educação

Maria Helena Angelini Santana
Diretora do Departamento Municipal de Educação



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2025 – *De autoria dos Vereadores Dayse Ciacco e Alexandre Sassarão* - Institui o "Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã" no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5 de agosto de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

CONSULTA N.23/2025

Interessado: Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 56/2025, que institui o “Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã” no Município de São João da Boa Vista/SP.

Projeto de Lei do Legislativo – Instituição do “Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã” – Competência legislativa municipal – Inexistência de vício de iniciativa – Risco de questionamento por possível afronta à laicidade do Estado – Viabilidade condicionada à adoção de salvaguardas de neutralidade, universalidade e vedação ao proselitismo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria dos Vereadores Dayse Ciacco e Alexandre Sassarão, propõe a instituição, no âmbito municipal, do “Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã”, com o objetivo de fomentar ações educativas, sociais e culturais voltadas ao fortalecimento de valores cristãos em creches e instituições educacionais públicas e conveniadas de educação infantil.

O texto prevê que o programa poderá contemplar: apoio a projetos que promovam valores como amor ao próximo, solidariedade, respeito, honestidade e perdão; realização de atividades culturais, musicais e lúdicas com enfoque cristão; parcerias com organizações da sociedade civil, igrejas ou instituições cristãs; e valorização da família e do papel da espiritualidade no desenvolvimento da criança.

Estabelece que a participação no programa será facultativa para instituições e famílias, assegurando o respeito à diversidade religiosa e o direito de opção dos pais ou responsáveis, e que o Poder Executivo regulamentará a lei, podendo firmar convênios com entidades sem fins lucrativos de natureza cristã.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sob o aspecto **formal**, a matéria se insere na competência legislativa municipal, prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, abrangendo a

atuação complementar do Município em educação infantil e assistência social. Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou órgãos, nem impõe obrigações administrativas diretas, remetendo ao Executivo a regulamentação e a definição operacional do programa.

No aspecto **material**, contudo, há pontos que demandam atenção sob a ótica constitucional. O art. 19, inciso I, da Constituição Federal, veda à União, aos Estados e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. Esse dispositivo consagra o princípio da **laicidade estatal**, que exige neutralidade e igualdade de tratamento a todas as crenças e àqueles que não professam religião.

A proposta, ao estabelecer um programa voltado explicitamente à “Primeira Infância Cristã” e prever parcerias com instituições religiosas cristãs, ainda que com participação facultativa e previsão de respeito à diversidade religiosa, pode ser interpretada como favorecimento de uma tradição religiosa específica. Mesmo que os valores mencionados sejam universais, a vinculação formal à tradição cristã pode gerar questionamentos por privilegiar determinada confissão no âmbito de política pública financiada com recursos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite **colaboração de interesse público** com entidades religiosas, desde que o conteúdo das ações seja **universalista, não proselitista e aberto a diferentes tradições religiosas em condições de igualdade**. Para resguardar a constitucionalidade material, é recomendável que, na regulamentação, sejam previstos mecanismos que:

1. Garantam **acesso igualitário** ao programa por entidades de todas as tradições religiosas e por organizações de caráter não confessional que promovam valores universais compatíveis;
2. Assegurem que os conteúdos e atividades tenham **caráter educativo e cultural de natureza universal**, sem indução à prática religiosa ou doutrinação;
3. Mantenham **a facultatividade da participação** para instituições, famílias e crianças, de forma expressa e reiterada;
4. Estabeleçam critérios técnicos e objetivos de seleção e parceria, com **procedimentos públicos e transparentes**, afastando qualquer discricionariedade que possa ser interpretada como favorecimento indevido;
5. Prevejam que os recursos públicos sejam destinados exclusivamente às atividades de interesse público e não à manutenção ou expansão de atividades religiosas internas das entidades parceiras.

Com essas salvaguardas, a norma passa a ter feição de **política pública de incentivo a valores universais** que coincidem com princípios presentes



na tradição cristã, mas não se limitam a ela, preservando a laicidade do Estado e garantindo isonomia entre diferentes crenças e convicções.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, **opina-se pela viabilidade jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 56/2025**, condicionada à incorporação, via emenda parlamentar ou na fase de regulamentação, das ressalvas acima descritas, de modo a assegurar que a execução do programa seja compatível com os princípios constitucionais da laicidade, igualdade e liberdade religiosa. Tais ajustes não descaracterizam o núcleo da proposta, mas conferem segurança jurídica, prevenindo futuras contestações por inconstitucionalidade material.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

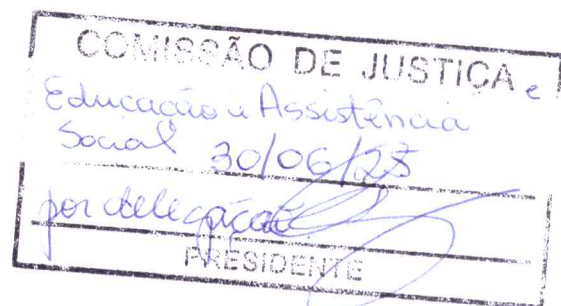
Documento assinado digitalmente
gov.br MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C
Data: 13/08/2025 08:18:43-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Consultora Jurídica da UVESP

OAB/SP 314.164

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 56/2025

“Institui o ‘Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã no Município de São João da Boa Vista’, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o Programa Municipal de Apoio à Primeira Infância Cristã, com o objetivo de fomentar ações educativas, sociais e culturais voltadas ao fortalecimento de valores cristãos nas creches e instituições educacionais públicas e conveniadas, voltadas à educação infantil.

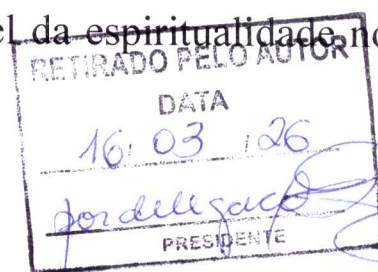
Art. 2º. O programa poderá contemplar:

I – O apoio a projetos sociais e educacionais que promovam valores como amor ao próximo, solidariedade, respeito, honestidade e perdão, com base na tradição cristã;

II – A realização de atividades culturais, musicais e lúdicas com enfoque cristão;

III – Parcerias com organizações da sociedade civil, igrejas ou instituições cristãs, desde que respeitados os princípios da laicidade do Estado e a liberdade religiosa;

IV – A valorização da família e do papel da espiritualidade no desenvolvimento da criança.



Art. 3º. A participação no programa será:

I – Facultativa para as instituições de ensino e famílias;

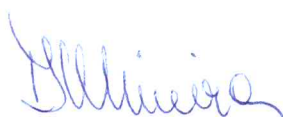
II – Garantidora do respeito à diversidade religiosa, assegurando o direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela criança.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, podendo firmar convênios com entidades sem fins lucrativos de natureza cristã, para fins de implementação das ações previstas.

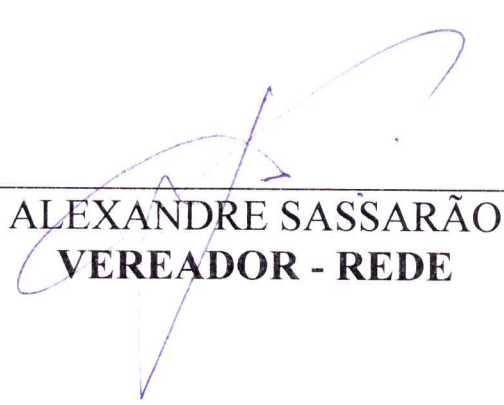
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2025.



DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL



ALEXANDRE SASSARÃO
VEREADOR - REDE

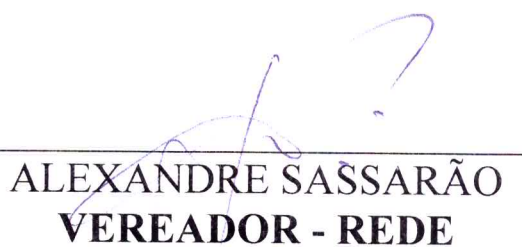
JUSTIFICATIVA

A proposta tem como finalidade apoiar ações voltadas à formação de valores morais e espirituais desde a primeira infância, contribuindo para o desenvolvimento humano integral da criança. O projeto respeita os princípios constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI da CF/88) e da laicidade do Estado, promovendo o direito à expressão de fé por meio de ações educativas voluntárias e comunitárias.

Além disso, a formação cristã contribui significativamente para a promoção da paz, do respeito e da empatia nas relações sociais. Com apoio institucional, essas iniciativas podem alcançar um número maior de crianças e famílias, gerando impacto positivo na educação e na cidadania.



DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL



ALEXANDRE SASSARÃO
VEREADOR - REDE